



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

JULGAMENTO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial Nº 006/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇO DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO PREDIAL, DAS ÁREAS INTERNAS, EXTERNAS; SERVIÇO DE RECEPÇÃO; SERVIÇO DE COPEIRAGEM; SERVIÇO DE CONTROLADOR DE ACESSO, NAS UNIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, conforme especificações e condições constantes do termo de referência - Anexo I.

Recorrente: Ulrik Clean Eireli EPP – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.399.944/0001-98

Recorrida: Grupo Essex – inscrita no CNPJ/MF sob o nº xxxxxxxx

EMENTA: Trata-se de recurso apresentado pela empresa Ulrik, contra a classificação da proposta da empresa Essex, alegando em suas razões a inexecutabilidade da proposta.

DOS FATOS.

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório, na modalidade PREGÃO, com critério de julgamento menor preço por item, realizado em 24/09/2021.

Realizada fase de credenciamento tendo por credenciadas um total de 06 (seis) empresas:

Razão Social JOB LINE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA - EPP Fantasia JOB LINE RECURSOS HUMANOS MELISSA DOS REIS SANTOS CNPJ 07.484.626/0001-60 RG 356437336

Razão Social PRO TEMPORE MULTISSERVICOS LTDA - EPP Fantasia PAULO ROBERTO PICCOLO CNPJ 02.890.902/0001-76 RG 68111863



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

Razão Social SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA Fantasia
RITA DE CASSIA PEDRO DE SANTANA CNPJ 08.431.441/0001-50 RG
301366615

Razão Social ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA -
ME Fantasia CELSO BARBOSA DE SOUZA CNPJ 40.353.528/0001-69 RG
137064949

Razão Social HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI Fantasia
JEFERSON DA SILVA CNPJ 54.792.791/0001-69 RG 38419784X

Razão Social ULRİK CLEAN EIRELI Fantasia GUSTAVO HIROKI TAI
CNPJ 14.399.944/0001-98 RG 378936621

Realizada a pré-classificação das licitantes que credenciadas, em razão dos
preços propostos, nos termos dos Incisivos VIII e IX do Art. 4º da Lei Federal nº
10520 de 17/07/2002, restou a seguinte pré-classificação:

**Item 001 SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO
PREDIAL, SENDO 3 (TRÊS) POSTOS FIXOS DE SEGUNDA A SEXTA-
FEIRA DAS 7H00M AS 16H48M EM 1.067,57 M² DE ÁREA INTERNA E
550,62 M² DE ÁREA EXTERNA:**

ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA - ME
8.366,3100

HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI 8.843,1100

ULRIK CLEAN EIRELI 9.103,0800

JOB LINE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA - EPP
10.180,5500 Não Classificado

SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA 10.209,9100 Não
Classificado

PRO TEMPORE MULTISSERVICOS LTDA - EPP 10.272,3900 Não
Classificado

**Item 002 SERVIÇOS DE RECEPCIONISTA, SENDO (2) DOIS
POSTOS FIXOS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 8H00M AS
17H30M.**

ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA - ME
5.799,2400

ULRIK CLEAN EIRELI 6.058,2400



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI 6.408,7800

JOB LINE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA - EPP
6.800,4400 Não Classificado

SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA 7.054,3600 Não
Classificado

PRO TEMPORE MULTISSERVICOS LTDA - EPP 7.469,4600 Não
Classificado

**Item 003 SERVIÇOS DE COPEIRAGEM NA COPA/COZINHA,
SENDO UM 2(DOIS) POSTO FIXO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS
7HS AS 16:48HS.**

ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA - ME
5.697,0500

HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI 6.023,8900

ULRIK CLEAN EIRELI 6.081,3400

JOB LINE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA - EPP
6.380,5900 Não Classificado

SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA 6.641,6700 Não
Classificado

PRO TEMPORE MULTISSERVICOS LTDA - EPP 6.998,4000 Não
Classificado

**Item 004 SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO, SENDO (1) UM
POSTO FIXO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 8H00M AS 17H30M.**

ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA - ME
2.991,7300

ULRIK CLEAN EIRELI 3.396,5400

HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI 3.414,8400

JOB LINE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA - EPP
3.615,0700 Não Classificado

SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA 3.752,1100 Não
Classificado

PRO TEMPORE MULTISSERVICOS LTDA - EPP 3.976,8700 Não
Classificado.



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

Ato contínuo, declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor na seguinte conformidade:

Item 001 SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, SENDO 3 (TRÊS) POSTOS FIXOS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 7H00M AS 16H48M EM 1.067,57 M² DE ÁREA INTERNA E 550,62 M² DE ÁREA EXTERNA. 1º ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA - ME 8.356,0000 2º HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI 8.843,1100 3º ULRİK CLEAN EIRELI 9.103,0800

Item 002 SERVIÇOS DE RECEPCIONISTA, SENDO (2) DOIS POSTOS FIXOS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 8H00M AS 17H30M. 1º ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA - ME 5.789,0000 2º ULRİK CLEAN EIRELI 6.058,2400 3º HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI 6.408,7800

Item 003 SERVIÇOS DE COPEIRAGEM NA COPA/COZINHA, SENDO UM 2(DOIS) POSTO FIXO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 7HS AS 16:48HS. 1º ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA - ME 5.687,0000 2º HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI 6.023,8900 3º ULRİK CLEAN EIRELI 6.081,3400

Item 004 SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO, SENDO (1) UM POSTO FIXO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 8H00M AS 17H30M. 1º ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA - ME 2.981,0000 2º ULRİK CLEAN EIRELI 3.396,5400 3º HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI 3.414,8400

Já na fase de habilitação, após análise da documentação da empresa classificada em 1º lugar em todos os itens, restou então a licitante Essex habilitada.

Ato contínuo, as empresas Ulrik, HP e SM Services manifestaram intenção de interpor recursos, conforme consta em ata

“SM Service manifestou intenção de recurso por entender que a alíquota de encargos prevista no edital não foi contemplada nas planilhas apresentada pelas licitantes. E as empresas ME e EPP precisa ser desenquadrada pois controlador de acesso, essa função é incompatível com empresas ME e EPP.

O representante Jeferson da Silva, representante da empresa HP Serviços Terceirizados Eireli manifestou interesse da apresentação de recurso sobre a planilha de custos da empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA - ME.



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

O representante Gustavo Hiroki TAI, empresa Ulrik Clean Eireli, manifestou interesse em apresentar recurso, referente a análise da planilha de custo atualizada da empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA - ME.”

As empresas interessadas em interpor recurso tinham 3 (três) dias para apresentar suas razões recursais, a contar do dia 28 de setembro de 2021, em razão do prazo estipulado para apresentação da planilha de composição de custo readequada pela empresa vencedora. Transcorrido o prazo, somente a empresa Ulrik apresentou razões recursais. Contudo a empresa Essex apresentou suas contrarrazões dentro do prazo estabelecido.

Por apresentação tempestiva passamos a análise.

DAS RAZÕES RECURSAIS.

Devidamente protocolado dentro do prazo estipulado, como exposto acima, a empresa Ulrik insurge em sua peça recursal as seguintes razões pelas quais entende que a empresa Essex deve ser desclassificada:

- Inexequibilidade da proposta;
A recorrente apresenta diversos cálculos que supõem a inexequibilidade da proposta da empresa Essex, isso porque a empresa recorrida não fez constar em sua planilha diversos insumos e benefícios, como por exemplo; uniforme e cesta básica, além de outros. A recorrente demonstra em seus cálculos que a recorrida não tem margem para incluir os benefícios que não foram contemplados, ocasionando assim a inexequibilidade da proposta. Isso porque os benefícios que a recorrida não contemplou são de caráter obrigatório. Inclusive a concessão de uniformes que é item obrigatório constante no contrato.
- Optante do regime tributário SIMPLES NACIONAL;
A empresa ora recorrente alega em sua peça recursal que a recorrida apresentou percentuais incompatíveis no quadro de encargos trabalhista e previdenciários. Segundo a recorrente, a legislação vigente impede que esse tipo de regime tributário para empresas que façam locação ou cessão de mão-de-obra. Segundo cálculos apresentado pela recorrente, o percentual correto de encargos trabalhistas e previdenciários chegaria a 76%, no entanto a recorrida apresenta em sua planilha 33,50% estando em desacordo com a legislação vigente
- Utilização de Convenção Coletiva do Sindicato da Categoria do Estado;



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

A recorrente aponta em suas razões que a empresa recorrida utilizou a Convenção Coletiva do Estado de São Paulo, quando na verdade deveria utilizar a Convenção Coletiva da Região.

Contudo, devidamente fundamentada a recorrente Ulrik, através da sua peça recursal pede a inabilitação e desclassificação da empresa Essex.

DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente protocolado dentro do prazo estipulado a empresa Essex apresenta suas contrarrazões em face ao recurso a apresentado pela empresa Ulrik:

- Inexequibilidade da proposta;
Quanto a inexequibilidade da proposta a empresa recorrida alega que; cada empresa tem suas particularidades; e que referente aos encargos, para a composição e cálculo dos encargos sociais e trabalhista do empregador premissas que reflitam os dados médios das empresas que atuam no ramo de atividade em análise, tendo cada uma delas características específicas quanto a rotatividade de mão de obra, política de benefícios e salários, critério de demissão, prazos contratuais, composição de seu quadro funcional entre homens e mulheres.
Por fim alega que não se pode exigir percentual mínimo tendo em vista tratar de valores máximos ou mínimos que devam ser aceitos pela administração.
Também aponta que a planilha de composição de custo não foi solicitada para nenhum dos participantes.
A empresa recorrida também supõe que o valor da recorrente também é inexequível uma vez que a mesma foi classificada para lance e permaneceu na rodada de lance.
- Optante do regime tributário SIMPLES NACIONAL;
A empresa recorrida não apresenta o contraditório em a face a alegações da recorrente nesse quesito.
- Utilização de Convenção Coletiva do Sindicato da Categoria do Estado;
A empresa recorrida não apresenta o contraditório em a face a alegações da recorrente nesse quesito.

Contudo, devidamente fundamentada a recorrida Essex, através da sua peça recursal pede que seja julgado improcedente o recurso da recorrente Ulrik, mantendo-se todos os atos praticados no certame.



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

DOS FUNDAMENTOS FACE AO RECURSO APRESENTADO

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Na licitação na modalidade pregão comumente surgem dúvidas em relação à classificação das propostas para a fase de lances. De fato, a maior dificuldade refere-se à desclassificação das ofertas com valores excessivos ou inexequíveis em comparação ao valor estimado para a contratação.

A Lei 8.666/93 dispõe no artigo 48:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

[...]

Nos termos da norma geral as propostas com valor excessivo devem ser desclassificadas. Mesmo julgamento devem receber as propostas que não apresentem valor suficiente para a satisfação dos custos da execução do objeto licitado. Mas a excessividade e a inexequibilidade são relativas e demandam muita cautela.

A Lei 10.520/02 previu no artigo 4º, inciso VII a necessidade de verificação, antes da fase de lances, da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Os Decretos 3.555/00 e 5.450/05 que regulamentaram a matéria em âmbito federal assim dispõem, respectivamente:

“Art. 9º. As atribuições do pregoeiro incluem:

[...]



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

III – a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes.

[...]

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito; ”

“Art. 22. [...]

§2º. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

[...]

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme as disposições do edital. ”

A Lei do Pregão definiu que antes da fase de lances o pregoeiro deverá avaliar a conformidade das propostas aos requisitos do edital. De forma um pouco mais detalhada os regulamentos determinam que após encerrada a etapa de lances será examinada a proposta primeira classificada quanto ao seu valor.

A maior dificuldade, contudo, se mostra na presunção de inexequibilidade da proposta, cuja desclassificação é medida extrema que demanda ampla justificativa nos autos, além da possibilidade de demonstração pelo licitante da exequibilidade de sua proposta.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho explica que “existe uma grande dificuldade prática na identificação do patamar mínimo de inexequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular, o que torna a discussão sempre muito problemática”

Na mesma ótica admite o TCU que “(...) a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. ”

Tal análise deve ocorrer, como regra, após encerrada a etapa de lances. Esse é o entendimento majoritário da doutrina, como expressam Vera Monteiro e Marçal Justen Filho. Para este administrativista:



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

f) em face da natureza específica do pregão, é impossível promover avaliação precisa da inexequibilidade antes do término da fase de lances;

g) se o lance vencedor do pregão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor do orçamento, incumbirá ao pregoeiro exigir do ofertante, antes de encerrar a etapa competitiva, comprovação de que sua oferta é exequível;

h) no pregão, a comprovação da exequibilidade da oferta deverá fazer-se documentalmente, através de planilhas de custos, demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas referidas no art. 48, inc. II, da Lei n° 8.666;

i) se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, deverá reputar-se sua proposta como inexequível, eis que é irrelevante para a Lei e para a Administração que o sujeito atue com dolo ou culpa: quem não dispuser de informações acerca dos custos necessários a executar uma prestação não poderá assegurar que sua proposta será exequível;

É importante ressaltar que os licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir alguns custos em função da sua atividade, maquinário, estoques, etc. e ainda assim estar apto a executar o objeto da licitação. Um valor reduzido da proposta não quer significar a inexequibilidade da mesma. Por essa razão apoia-se na doutrina de Marçal Justen Filho que assim discorre:

“Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexequibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos). **Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante.**”

O conhecimento amplo sobre o objeto da licitação e como o mercado o estabelece é fundamental para orientar o pregoeiro quanto à decisão mais adequada em relação à desclassificação da proposta em função do valor apresentado. Por fim, qualquer desclassificação de propostas demanda motivação processual. Se inexequível, em função de ser uma exceção e medida extrema a desclassificação, além da farta motivação, deve ser precedida de diligências adequadas, com possibilidade de comprovação pelo licitante, mediante planilhas e documentos, de que possui condições de executar o objeto. Quando se trata de inexequibilidade, toda cautela é necessária.



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

DA OPÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLES NACIONAL –

No Brasil, existem três opções de regimes tributários: o Simples Nacional, o Lucro Presumido e o Lucro Real, cada um com suas regras e particularidades.

O Simples Nacional é um regime tributário criado em 2006 pela Lei Complementar 123, voltado para as micro e pequenas empresas — incluindo os microempreendedores individuais (MEIs). Ele surgiu com o objetivo de reduzir a burocracia e os custos de pequenos empresários, criando um sistema unificado de recolhimento de tributos, simplificando declarações, entre outras facilidades. Podem optar pelo Simples Nacional as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que não incorram em nenhuma das vedações previstas na Lei Complementar 123, de 2006.

As empresas que escolhem esse regime tributário contam com uma cobrança simplificada de diversos impostos, feitos por uma guia única mensal — o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Outra grande vantagem é que esse regime traz tabelas de alíquotas reduzidas de impostos, que são calculadas de acordo com o faturamento do negócio.

No entanto nem todas as empresas, ainda que enquadradas como micro e pequenas empresas, podem optar por esse regime tributário. Vejamos o que dispõe a Lei Complementar n. 123/2006;

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

[...]

No entanto, seguindo a leitura da referida lei, encontra-se o seguinte disposto no §5º do art. 18

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

[...]



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

[...]

Ou seja, ainda que optante do Simples Nacional, uma empresa ME/EPP pode ceder mão-de-obra para serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

No entanto o Edital nº 06/2021 referente ao Pregão Presencial em comento, traz o seguinte em sua clausula:

17.20 - De acordo com os Acórdão 2.798/10 e Acórdão 797/2010 do TCU, as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL não deverão utilizar dos benefícios tributários desse regime em suas planilhas e propostas de preços e na execução contratual, para os serviços de copeiragem, controle de acesso e recepcionista. Ressaltando-se que em caso de contratação da empresa optante do simples nacional, para os serviços de copeiragem, controle de acesso e recepcionista, estará sujeita a exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II da Lei Complementar 123/2006.

DA UTILIZAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA DO ESTADO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, estabelece as premissas básicas acerca do sistema sindical brasileiro, sendo reconhecido expressamente pelos incisos II e III o modelo de representatividade por “categorias”.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Portanto, a ordem constitucional inaugurada em 1988 recepciona a estrutura de organização sindical estabelecida no Título V da



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

Consolidação das Leis Trabalhistas, em especial o disposto no art. 511, 516 e, em certa medida, o art. 570:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexão fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 516 - Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Vale consignar que a segunda parte do transcrito art. 570, em atenção aos comandos constitucionais de liberdade sindical e não intervenção estatal, não foi recepcionada pela CF/1988 em razão da vinculação dos enquadramentos sindicais a um quadro de atividades e profissionais elaborado e mantido pelo Poder Público.



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

Em termos conceituais, “a categoria se identifica por um vínculo de solidariedade entre pessoas que exercem as mesmas atividades econômicas ou profissões e que, por esse motivo, têm, naturalmente, interesses individuais semelhantes”

1 . O gênero “categoria”, a partir da estrutura definida no art. 511 da CLT, é dividido em:

a) categoria econômica (art. 511, §1º): é identificada em razão da “solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas”.

A constituição da “categoria econômica” se dá a partir da congregação de empregadores que, por desenvolverem determinada atividade, convergem em relação aos seus objetivos. Dado seu nítido viés patronal, a CF/1988 e a CLT reconhece as entidades representativas da categoria econômica como “sindicatos patronais” e preconiza a imprescindibilidade de sua participação nas negociações coletivas.

b) categoria profissional (art. 511, §2º): caracterizada pela “similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas”.

Como bem alerta PEREIRA NETO, “diferentemente das origens históricas dos sindicatos, não mais a reunião dos trabalhadores se dá exatamente pelo ofício que desenvolvem. No modelo celetista, a categoria profissional se forma em função da atividade econômica que se empregador desenvolve” . Assim, “pouco importa a profissão ou a formação técnica de um trabalhador para se identificar qual sindicato profissional o representa. Tal detecção se dá pela observância da atividade econômica de seu empregador. Note-se, com isso, que a homogeneidade de interesses é reconhecida pelo sistema brasileiro como atinente às condições de trabalho a que os empregados se submetem, e não propriamente às tarefas profissionais especificamente desenvolvidas pelo trabalhador”

c) categoria diferenciada (art. 511, §3º): trata-se daquela formada por empregados que “exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares”.

Diante do que consta do art. 5º, XIII, da CF/1988, de acordo com o ordenamento constitucional, há que se reconhecer que o “estatuto profissional especial” de que trata o §3º do art. 511 da CLT se refere a um ato normativo primário que estabelece uma determinada atividade como privativa de uma



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

profissão, a exemplo dos Decretos-Lei nº 9.295/1946 (contadores) e nº 972/1969 (jornalistas profissionais) e das Leis nº 5.194/1966 (engenharia), Lei nº 12.842/2013 (medicina) e nº 13.475/2017 (aeronautas).

Logo, “diversamente dos empregados em geral, que são representados pelo sindicato de trabalhadores relacionado à atividade econômica do empregador, aqueles que compõem categoria profissional diferenciada serão representados pela entidade sindical de trabalhadores que exercem aquela profissão específica”. A compreensão das “espécies” de categoria é fundamental para o processo de “enquadramento sindical” que se refere à identificação do sindicato representante de determinado grupo de empregados (sindicato laboral) ou de empregadores (sindicato patronal), tendo como parâmetro a atividade profissional ou econômica que desenvolvem e a base territorial em que se localizam. Nas palavras de PEREIRA NETO, “o processo de enquadramento sindical passa, em primeiro ato, pela identificação da atividade econômica da qual faz parte o empregador, o que culmina na assinalação do sindicato patronal representante daquela categoria, naquela base territorial. Constatado o sindicato patronal, detecta-se a entidade sindical que representa os trabalhadores que desenvolvem tarefas naquele mesmo setor econômico e base territorial”. Daí se falar, como exemplo, em um Sindicato das Indústrias Metalúrgicas do Estado de Goiás (patronal) e de um Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas do Estado de Goiás (laboral). Por sua vez, as categorias diferenciadas constituem uma importante exceção à regra do processo de enquadramento sindical, porquanto, como exceção aos empregados em geral, os integrantes de categorias diferenciadas são representados pelas entidades sindicais relativas àquelas profissões específicas. Guiado pelos primados da autonomia sindical, da não interferência estatal, do agrupamento por categorias, da unicidade sindical na base territorial para a mesma categoria e da compulsoriedade de representação, o enquadramento sindical é salutar para a identificação adequada da norma coletiva de trabalho a incidir sobre a relação de emprego, em observância ao disposto no art. 611 da CLT.

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

Enquanto a convenção coletiva de trabalho (CCT) é autoaplicável à “integralidade das categorias representadas pelos sindicatos que firmaram norma coletiva” , os efeitos do acordo coletivo de trabalho (ACT) se limitam à(s) empresa(s) signatária(s) e seus respectivos empregados. E, dada a "especialidade" do ACT, preconiza o art. 620 da CLT (alterado pela Lei nº 13.647/2017) que "as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho".

A adequada indicação da CCT ou ACT se mostra ainda mais relevante diante da previsão contida no art. 611-A da CLT, incluído pela recente Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), consagrando a ideia segundo a qual o "acordado prevalece sobre o legislado".

Contudo, não havendo ACT específico, a identificação da CCT a incidir sobre a relação de trabalho poderá ser uma tarefa assaz complexa, tendo em vista as intersecções de representatividade sindical, tanto patronal quanto laboral, em razão do alargamento conceitual dos elementos identidade, similaridade e conexão.

Assim, não raro, é bastante comum observar, em uma mesma base territorial, uma completa pulverização de normas coletivas de trabalho, dada a criação de diversos sindicatos oriundos de um acentuado grau de “especialização” das próprias categorias, em especial, as profissionais. “O desmembramento de sindicatos é a exceção que também tem amparo constitucional. Amparados nesta alternativa à unicidade sindical, os sindicatos que agregam diversas categorias profissionais ou econômicas se dissociam, na grande maioria das vezes, para formarem sindicatos independentes e representar categorias mais específicas. Conseqüentemente, o sindicato que era único para representar uma gama de categorias reunidas por atividades laborais conexas ou similares com a atividade econômica realizada, perde uma fatia de seus representados. Nesse momento, se identifica não somente a proliferação de sindicatos como ainda a sua pulverização, melhor dizendo, a fragmentação e o enfraquecimento com severos reflexos na representatividade dessa instituição em sua base de representados.

Considerando que na terceirização, a Administração Pública, como tomadora do serviço, não integra a relação de trabalho firmada entre a empresa e seus empregados, seria vedado ao Poder Público imiscuir-se em tal vínculo e, ainda, a praticar atos de ingerência na administração da contratada, nesse sentido, sugere-se a leitura do art. 5º da Instrução Normativa MPDG nº 05/2017. Dessa forma, há que se reconhecer a inviabilidade de se estabelecer no edital para a seleção da empresa prestadora do serviço com dedicação exclusiva de mão de obra a adoção obrigatória, por parte das licitantes, de uma determinada norma coletiva



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

de trabalho. Afinal, se o enquadramento sindical (e a aferição da respectiva norma coletiva incidente) se dá em razão da atividade econômica preponderante da empresa, dada pluralidade de características dos licitantes e a particularidade de atuação de cada um, não haveria condições jurídicas, mas também condições fáticas para tal fixação prévia de adoção de uma determinada CCT. Parece ser esse, inclusive, o entendimento sufragado pelo Tribunal de Contas da União diante da análise de situações nas quais foi questionada a postura da Administração em exigir, como obrigatória, a observância de determinada CCT para a composição de custos dos postos de trabalho, inclusive sob pena de desclassificação da proposta:

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2.2.1. Abstenha-se de exigir a indicação de sindicato representativo de categorias profissionais como critério de classificação de licitantes, atendendo ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, e no art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000; [grifou-se]

[...]

(TCU – Acórdão nº 604/2009 – Plenário)

[...]

O enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas. Feito esse registro necessário, conclui-se que, conforme exposto anteriormente, a desclassificação da empresa RCS por ter oferecido proposta de preços fundada em norma coletiva diversa da adotada pela Agência foi irregular. (Trecho do voto do Min. Bruno Dantas no Acórdão TCU nº 1.097/2019- Plenário) Com esteio em tal entendimento, não haveria lastro jurídico para que a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro eventualmente “recuse” uma determinada CCT indicada por licitante e, dessa forma, promova a desclassificação da empresa caso não concorde em aceitar a CCT “sugerida” pela Administração como a mais adequada para a própria licitante. Para fins de formulação da proposta, por estar o enquadramento sindical na esfera exclusiva de avaliação da empresa, não teria a Administração condições de aferir o acerto ou o desacerto da indicação da CCT mais adequada ao objeto do contrato em questão, de modo que, em caso de qualquer controvérsia relativa à



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

correta aplicação de norma coletiva, competirá à Justiça do Trabalho dirimi-las nos termos do art. 625 da CLT.

DA DILIGÊNCIA

Considerando que a planilha de composição de custo é parte acessória a proposta, não tendo caráter classificatório, servindo somente para balizar a composição dos valores apresentado na proposta;

Considerando ainda, que é permitido que o Pregoeiro realize diligencias com relação a planilha de composição de custo; considerando também que a empresa vencedora tem o direito de corrigir sua planilha, desde que não se altere o preço final;

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Pregoeira promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Desse modo solicitado que a Licitante grupo Essex respondesse aos seguintes itens, como forma de diligencia:

- a) **Demonstrativo sob a composição dos percentuais apresentados no campo “Encargos sociais e trabalhistas” de acordo com o disposto no item 17.20 do edital nº 06/2021 Ref. Ao Pregão Presencial nº 06/2021 de acordo com a Planilha de formação dos encargos sociais mínimos fornecida pelo Sindicato das Empresas de asseio e conservação no Estado e São Paulo SEAC/SP (mesmo utilizado pela empresa Essex) https://www.seacsp.com.br/cct/2020/tabela_encargos_2020_2021.pdf;**

Motivação: O Edital traz planilha de composição de custo onde sugere um total de percentual de 74%, muito superior ao que a empresa Essex apresenta em sua planilha; O edital traz essa previsão percentual mínima, pois adota no seu item 17.20 a conduta de que não deverão utilizar dos benefícios tributários do regime tributário simples nacional em suas planilhas e propostas de preços e na execução contratual, para os serviços de



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

copeiragem, controle de acesso e recepcionista. Ressaltando-se que em caso de contratação da empresa optante do simples nacional, para os serviços de copeiragem, controle de acesso e recepcionista, estará sujeita a exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II da Lei Complementar 123/2006. Ou seja, ainda que seja optante pelo Simples Nacional a empresa terá oportunidade posterior para o seu devido desenquadramento, no entanto a composição do custo não deve incidir benefício desse regime tributário. Ainda que a Lei Complementar n. 123/2006 permita a regime tributário Simples Nacional para os serviços de Vigilância e Limpeza, a empresa Essex venceu todos os itens, dessa forma deverá adotar o mesmo regime tributário para todos os itens, isso porque mantendo-se nessa condição, não terá como usar regime tributário diferenciado para cada item. Desse modo como a lei veda tributação pelo simples nacional para cessão de mão-de-obra, salvo exceções já exposta, a mesma deverá utilizar outro regime de tributação para o cálculo de suas propostas.

b) Comprovação sob o valor de referência para o cálculo de Vale Refeição e Vale Transporte;

Motivação: No Campo “Insumos” da planilha apresentada pela empresa Essex, a mesma apresentou como valor de referência para o cálculo de Vale Alimentação e Vale Transporte, 20 dias; no entanto durante o ano, há meses que chegam a ter até 23 dias uteis, utilizando como salutar uma média de 22 dias uteis para fins de cálculos de Vale-alimentação e Vale Transporte.

c) Demonstrativo sobre o cálculo de BDI;

Motivação: O cálculo do BDI é composto por custos indiretos, ou seja:

Administração Central (AC) — despesas com a estrutura administrativa da empresa, como aluguel, recursos humanos, serviços de telecomunicações etc.;

Custo Financeiro (CF) — é uma estimativa do quanto o capital investido na obra renderia caso estivesse aplicado no mercado financeiro (uma das referências usadas neste caso é o rendimento do CDB);

Margem de Incerteza (MI) — representa custos com imprevistos não cobertos por seguros;



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

Tributos Municipais (TM) — taxa relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e outros tributos municipais;

Tributos Estaduais (TE) — compreende o percentual dos tributos estaduais, como o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), quando houver;

Tributos Federais (TF) — entram as contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por exemplo; e

Margem Bruta de Contribuição (MBC) — é a lucratividade prevista para o projeto.

Na planilha apresentada pela empresa Essex, os custos indiretos estão distintos. Deve restar comprovado que a referida empresa inclui nos cálculos de BDI todos os custos indiretos, especialmente aqueles abrangido por outro regime tributário, não sendo o SIMPLES NACIONAL.

d) Comprovação de que os valores ora apresentados em planilha de composição de custo atendem aos insumos e benefícios mínimos estipulados em leis trabalhistas, ACT e CCT;

Motivação: Ainda que não se adentre ao mérito da escolha da CCT utilizada por cada licitante, isso porque o edital não traz reserva quanto a matéria, há benefícios trabalhistas que são assegurados pela própria Constituição Federal e Consolidação das Leis Trabalhista, bem como há previsão contratual de obrigatoriedade de ao menos um item, que não foi contemplado em planilha apresentada pela Essex (item 3.5 Fornece uniformes e seus complementos a mão de obra envolvida, de acordo com o clima da região e com o disposto no respectivo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho).

Benefícios trabalhistas assegurados pela Constituição Federal e CLT não contemplados na proposta da Essex:

- Salário Família;
- Participação de lucros;
- Licença Gestante;
- Licença paternidade;
- Auxílio creche;
- Seguro contra acidente de trabalho;



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

A empresa Essex deixou de atender benefícios garantidos na própria CCT escolhida, a SEAC-SP – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, vejamos;

- Cesta básica no valor de R\$115,72
- PPR;
- Auxílio Saúde.

Entendendo que esses são direito assegurados aos trabalhadores os custos dos benefícios acima mencionado, deverão ser abrangidos no custo da mão-de-obra, sob o risco de futura ação trabalhista por desatender ao que determina a legislação vigentes, bem como os sindicatos.

Dentro do prazo estipulado, a empresa Essex apresentou as seguintes comprovações:

- a) **Demonstrativo sob a composição dos percentuais apresentados no campo “Encargos sociais e trabalhistas” de acordo com o disposto no item 17.20 do edital nº 06/2021 Ref. Ao Pregão Presencial nº 06/2021 de acordo com a Planilha de formação dos encargos sociais mínimos fornecida pelo Sindicato das Empresas de asseio e conservação no Estado e São Paulo SEAC/SP (mesmo utilizado pela empresa Essex) https://www.seacsp.com.br/cct/2020/tabela_encargos_2020_2021.pdf;**

| | | | |
|----------------------------|--------|--|--------|
| GRUPO A (básicos) | 36,30% | GRUPO C | 11,26% |
| Previdência Social | 20,00% | Abono constitucional de férias | 1,97% |
| FGTS | 8,00% | 13º Salário | 9,29% |
| GIIL – RAT | 2,00% | | |
| Salário Educação | 2,50% | | |
| SESC | 1,50% | GRUPO D | 6,37% |
| SENAC | 1,00% | Aviso prévio indenizado | 2,05% |
| SEBRAE | 0,60% | Reflexos do av prévio ind s férias e 13º salário | 0,60% |
| INCRA | 0,20% | Indenização por rescisão sem justa causa | 2,77% |
| Contribuição social (FGTS) | 0,50% | Contribuição Social (FGTS) | 0,94% |



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

| | | | |
|---------------------------------|---------------|---|--------------|
| | | Indenização Adicional | 0,01% |
| GRUPO B | 11,34% | | |
| Férias sem abono constitucional | 9,15% | GRUPO E | 0,50% |
| Auxílio enfermidade | 0,80% | Incidência do Grupo A s/licença maternidade | 0,02% |
| Auxílio Acidente de Trabalho | 0,01% | Incidência do FGTS sobre acidente do trabalho | 0,12% |
| Licença paternidade | 0,41% | Abono Pecuniário | 0,36% |
| Faltas legais | 0,95% | | |
| | | | |
| Aviso Prévio Trabalhado | 0,02% | GRUPO F (Incidência cumulativa) | 8,20% |
| REPRESENTAÇÃO SINDICAL | | Grupo A x (Grupo B + Grupo C) | 8,20% |

Ou seja apresentou percentual diferente da proposta original.
Sanando o erro da planilha anterior.

b) Comprovação sob o valor de referência para o cálculo de Vale Refeição e Vale Transporte;

Alterou o valor de referência para o cálculo de vale transporte e vale refeição, considerando 20,72.

c) Demonstrativo sobre o cálculo de BDI;

Reajuste do cálculo do BDI:

Imposto Sobre Serviços (ISS) 2,00%
COFINS 3,00%
PIS 0,65%
CPMF 0,00
CSLL 1,00%
IRRF 1,00%
TOTAL 7,65%

Informamos ainda, os seguintes componentes do BDI:

% Taxa de Administração 0,10%

% Supervisão Operacional 0,10%



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

% Lucro (Bruto - antes do IR) 0,10%

d) Comprovação de que os valores ora apresentados em planilha de composição de custo atendem aos insumos e benefícios mínimos estipulados em leis trabalhistas, ACT e CCT;

Na tabela relativa aos encargos sociais acima, estamos contemplando os percentuais relativos à licença paternidade, licença maternidade, auxílio acidente de trabalho, auxílio enfermidade, etc., portanto, entendemos sanadas eventuais omissões SEM QUE HAJA ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL, suportando a licitante qualquer ônus em decorrência das alterações e que serão suportadas pela redução na margem de lucro de 5% para 0,10%.

Com relação à obrigatoriedade de fornecimento de uniformes, a licitante informa que já possui a quantidade suficiente para atender toda a demanda do contratado em seu estoque.

Sobre o vale refeição, a licitante informa que entende que esta desobrigada de fornecer cumulativamente a cesta básica.

No entanto, diante da significativa redução do lucro a licitante informa que suportará os custos relativos ao PPR, sem qualquer alteração no valor global.

DAS DEMAIS ALEGAÇÕES

- **Optante do regime tributário SIMPLES NACIONAL;**
A licitante Grupo Essex fez as devidas alterações em sua planilha de composição de custo considerando todos os Insumos Sociais e Trabalhistas, sem fazer uso dos benefício do SIMPLES NACIONAL.
- **Utilização de Convenção Coletiva do Sindicato da Categoria do Estado;**
As convenções coletivas é escolha discricionária da Empresa Licitante, não podendo a Administração Pública interferir na escolha Sindical de cada Licitante. Sem prejuízo de verificar se a opção sindical da empresa licitante vai ao encontro das normas trabalhistas vigentes.



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

DA DECISÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela empresa Ulrik e as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida Grupo Essex, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, reformo minha decisão e considero DESCLASSIFICADA a empresa Grupos Essex, por apresentação de proposta INEXEQUIVEL. Isso porque a empresa ora recorrida, já reduziu sua margem de lucro a 0,10% como demonstrado acima, e ainda ficou no limite em alguns itens, como por exemplo uniforme, concessão de vale refeição, vale transporte e PPR. Ainda que não se considere a quantidade de uniforme que serão concedidos, é salutar observar que, a concessão de apenas um uniforme é algo insatisfatório. Sobre a concessão da Cesta Básica, as alegações da empresa recorrida, não vão ao encontro do que determina a Convenção Coletiva do SEAC/SP, isso por que em momento nenhum é mencionado na CCT que a concessão do vale refeição isenta o empregador de conceder a Cesta Básica. Sob o mesmo argumento anterior, deixar de conceder um benefício dessa importância ao empregado, é algo insatisfatório e faz com que a proposta perca sua vantajosidade, isso porque a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...) art. 3º da lei nº 8666/93.

O nobre professor Marçal Justen Filho já nos ensinou que “a maior vantagem apresenta-se quando a administração assumi o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação” Quer dizer, para aferir se estamos ou não diante de proposta mais vantajosa para administração não basta olhar se oferta do licitante é a de menor preço, é preciso, sobretudo, verificar se está presente a melhor e mais completa solução frente a necessidade exposta pela Administração como justificativa para realização da própria licitação. De nada adiantará a seleção de proposta com menor preço, e, conseqüentemente, menor onerosidade a Administração, se a solução ofertada não resultar na satisfação do interesse primário ou secundário exposto pelo Poder Público. Em termo mais leigos, é preciso que haja uma relação de custo-benefício favorável a Administração para que estejamos, de fato diante de proposta mais vantajosa. É preciso que a vantajosidade econômica contida na proposta do particular, esteja devidamente alinhada com a questão da eficiência. Ao contrário, teremos apenas uma proposta



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

de menor preço, mas de inexpressivo resultado para Administração, o que evidenciará que o princípio da economicidade foi totalmente desrespeitado.

E restou claro e evidente que a empresa ora recorrida não está ofertando condições adequadas, principalmente por não conceder a Cesta Básica aos seus empregados, importando assim num claro descumprimento a Convenção Coletiva, colocando a Administração em eminência há um futuro processo trabalhista. A insegurança instaurada pela aceitação de proposta desse teor é justamente aquela repelida pelo § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, que não admite propostas irrisórias/nulas dissociadas de garantias fáticas que mitiguem o risco de inexecução do contrato.

Concluo, portanto, pelo reconhecimento do recurso ora apresentado. Retornando o certame a fase de habilitação, convocando as empresas classificadas em 2º lugar conforme descrito abaixo, para comparecimento à Câmara Municipal para abertura de envelopes de habilitação, a ser realizado no dia 22 de outubro de 2021 às 9h:

Item 001 SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, SENDO 3 (TRÊS) POSTOS FIXOS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 7H00M AS 16H48M EM 1.067,57 M² DE ÁREA INTERNA E 550,62 M² DE ÁREA EXTERNA.

2º HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI 8.843,1100

Item 002 SERVIÇOS DE RECEPCIONISTA, SENDO (2) DOIS POSTOS FIXOS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 8H00M AS 17H30M.

2º ULRİK CLEAN EIRELI 6.058,2400

Item 003 SERVIÇOS DE COPEIRAGEM NA COPA/COZINHA, SENDO UM 2(DOIS) POSTO FIXO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 7HS AS 16:48HS.

2º HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI 6.023,8900

Item 004 SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO, SENDO (1) UM POSTO FIXO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 8H00M AS 17H30M.

2º ULRİK CLEAN EIRELI 3.396,5400

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Encaminhe-se os autos a decisão superior da Câmara Municipal. Presidente Antonio Filho Botelho, para conhecimento e manifestação oportuna, observado o disposto no §4º do art. 109 da Lei nº8666/93.



PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Divisão de Compras e Licitações
Fone (11)4661-5838 Ramal 202/203 e-mail
compras@embuguacu.sp.leg.br

Publique-se e de ciências aos interessados.

Embu-Guaçu, 14 de outubro de 2021

Tássia Alves Luz

Pregoeira